



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE LEI Nº 32 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 PODER LEGISLATIVO

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2017/2020 (lei de fomento a atletas amadores e profissionais).

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O *Art. 5º* da Lei nº 2017/2020 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 5º O requerimento para concessão de auxílio financeiro na modalidade patrocínio deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal competente pela área de esportes, que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, procederá à análise técnica e emitirá parecer quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei. A decisão final de deferimento ou indeferimento deverá ser proferida em até 15 (quinze) dias após a data do protocolo do requerimento.

§ 1º O requerimento de patrocínio deverá se fazer acompanhar de planejamento de despesas, indicando de forma motivada a data em que cada despesa deverá ser realizada.

§ 2º Uma vez deferido o patrocínio, ainda que de forma parcial, o setor responsável pela liberação dos recursos deverá disponibilizar o montante na data do planejamento.

§ 3º A prestação de contas dos valores recebidos anteriormente à competição ou evento deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias contando do recebimento de cada parcela.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 2017/2020 de Joanópolis representa um avanço importante ao instituir uma política de fomento a atletas amadores e profissionais, contudo, sua operacionalização prática tem revelado a necessidade de aperfeiçoamentos. A atual



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

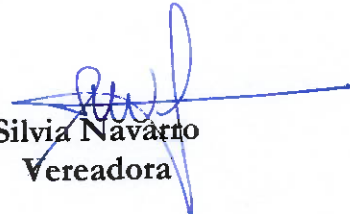
redação não assegura previsibilidade nem tempestividade na liberação dos recursos, o que frequentemente compromete a preparação dos atletas e a execução de suas agendas competitivas. Assim, o presente projeto busca aprimorar a lei para permitir que o patrocínio seja concedido de forma escalonada e programada, garantindo que o atleta tenha acesso aos valores em tempo hábil para planejamento de viagens, treinamentos e aquisição de equipamentos.

O novo texto proposto ao Art. 5º introduz um fluxo administrativo mais eficiente e transparente, ao fixar prazos curtos para análise e decisão, bem como ao exigir o detalhamento prévio do cronograma de despesas. Essa previsão permite que o repasse financeiro seja alinhado às reais necessidades do atleta e à dinâmica do calendário esportivo, corrigindo um problema recorrente: a liberação tardia dos recursos, quando o evento já está prestes a ocorrer ou até mesmo finalizado. A antecipação e o escalonamento dos repasses reforçam o caráter de fomento da política pública, pois passam a atuar de maneira preventiva e estratégica, e não apenas compensatória.

Além disso, o novo mecanismo de prestação de contas a cada parcela liberada cria uma relação de maior responsabilidade entre o beneficiário e o Município, sem comprometer a agilidade da execução. Trata-se de uma medida de equilíbrio entre controle e eficiência, assegurando o uso adequado dos recursos públicos e ao mesmo tempo viabilizando que os atletas joanopolenses possam se preparar com dignidade e competitividade para representar o município em diferentes níveis de competição.

Solicito tramitação em caráter de urgência. Demais considerações serão apresentadas oportunamente em plenário.

Joanópolis, 20 de outubro de 2025.


Silvia Navarro
Vereadora



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/06/2023

LEI Nº 2.017, 18 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a atividade de fomento a atletas amadores e profissionais no Município e traz outras disposições.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1º Fica autorizado o Município a fornecer ajuda de custo na modalidade patrocínio a atletas amadores e profissionais para a participação em competições esportivas nacionais e internacionais, respeitados os dispositivos desta Lei .

§ 1º O requerente deverá comprovar hipossuficiência econômica, demonstrando que não possui recursos para participar do evento ou competição sem comprometimento de seu sustento ou de sua família.

§ 2º O atleta deverá comprovar vínculo suficiente com o Município, sendo este presumido na hipótese de residência.

§ 3º O atleta amador deverá comprovar sua proficiência no esporte, demonstrando que possui interesse continuado na prática esportiva e tem realizado esforços em se profissionalizar.

§ 4º O atleta profissional deverá comprovar sua proficiência no esporte mediante comprovação em filiação a entidade representativa, posição em ranking nacional ou internacional, obtenção de resultados anteriores em competições, ou por outros meios hábeis.

§ 5º O atleta amador que não esteja perseguindo profissionalização poderá receber auxílio financeiro ou material referente exclusivamente ao deslocamento, para participar de eventos e competições num raio de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros do Município. Tratando-se de equipe, poderá ser desconsiderado o critério da hipossuficiência.

Art. 2º Para os fins dessa lei considerar-se-ão as modalidades esportivas formais e não-formais, mas as modalidades olímpicas e paraolímpicas serão consideradas como prioritárias.

Art. 3º O montante total de recursos utilizados para a atividade de fomento aos atletas do Município não poderá superar o montante total de 10% (dez por cento) das dotações orçamentárias para Desporto e Lazer, num mesmo exercício.

Art. 4º A ajuda de custo limitar-se-á aos valores de deslocamento, taxas de inscrição e hospedagem.

Art. 4º A ajuda de custo limitar-se-á aos valores de deslocamento, taxas de inscrição, hospedagem e gastos com alimentação comprovadamente incorridos durante a participação no evento. (Redação dada pela Lei nº 2149/2023)

§ 1º O valor do auxílio se limitará ao montante correspondente a passagens em classe econômica e a hospedagem em hotel simples, podendo o requerente, a suas custas, optar por serviços de maior valor. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 2149/2023)

Esta Lei foi afixada em local de costume, registrada no livro de Leis do ano de 2020, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

* Projeto de Lei nº 17/2020 - Poder Executivo - Anteprojeto Autoria do Vereador Luiz Alexandre Ferraz - Professor Luiz

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2023



Secretaria Legislativa

Joanópolis, 20 de outubro de 2025.

Projeto de Lei nº 32/2025

Poder Legislativo

Ass.: Parecer

Prezado Senhor,

Solicito parecer acerca da admissibilidade ao Projeto de Lei nº 32/2025 - PL, conforme prevê o art. 132 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


Simoni Oliveira
Secretária Legislativa

Ao Senhor
Fernando Pivi de Almeida
Procurador Jurídico do Legislativo

Recebi em: ____/____/____



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PARECER 115/2025

Projeto de Lei nº 32-2025

OBJETO: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2017/2020 (lei de fomento a atletas amadores e profissionais)”.

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 32/2025, de iniciativa parlamentar, que altera disposições na lei de patrocínio a atletas do Município.

Competência Municipal

O Município de Joanópolis possui competência material para legislar sobre a matéria, posto que se trata de alteração à lei que disciplina a política local de fomento a atletas do próprio Município, portanto constituindo parte da autonomia administrativa do ente e inserindo-se na esfera de "interesse local" (art. 30, I, CF/88).

A Constituição Federal também dispõe em seu art. 217 a respeito da competência dos entes federativos para atuar no âmbito esportivo, sendo que em seus incisos II e III está previsto o fomento ao esporte profissional.

Análise da Iniciativa sob a Ótica do Tema 917 do STF

A proposição não trata de matéria referente à organização dos entes do Poder Executivo, de matéria orçamentária ou do regime dos servidores públicos. Portanto, a proposição é de iniciativa comum, nos termos do Tema 917 da Repercussão Geral do STF. Não se visualiza vício de iniciativa.

Considerações Gerais

A proposição se encontra redigida de acordo com a boa técnica legística, não se visualizando no texto incorreções redacionais.

O projeto de lei também aparenta, em uma primeira análise, estar em plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, se limitando a prever prazos



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

para análise dos requerimentos, necessidade de planejamento dos desembolsos e prazos para prestação de contas de despesas que forem realizadas antes do evento esportivo.

Diante do exposto, o parecer é pela admissibilidade e constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 32/2025.

Este é o parecer,

Joanópolis, 20 de outubro de 2025.

Fernando Pivi de Almeida
Procurador Legislativo